

PARECER Nº 913/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS**

Processo: 18.289/2024

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE AUDITORIA TÉCNICA NO MATERIAL UTILIZADO NAS PAVIMENTAÇÕES, RECAPEAMENTOS E OPERAÇÕES TAPA-BURACO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*”

I – RELATÓRIO

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opinando pela rejeição – Parecer Jurídico nº 822/2024** (fls. 11/15).

O **parecer foi derrubado pelo Soberano Plenário** (fl. 27).

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão (fl. 08).

O projeto de lei almeja, nas palavras do legislador (fls. 02/04):

“A proposta de lei que dispõe sobre a auditoria técnica nos materiais utilizados nas pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buraco no Município de Cuiabá é uma medida essencial para assegurar a qualidade das obras de infraestrutura viária e garantir o uso eficiente do dinheiro público.”



[...]

E, tendo em vista que a Capital Cuiabana sofre constantemente com problemas na malha viária, acarretando acidentes, danos em veículos, trânsito lento, entre outros inúmeros problemas, é que medidas como essa poderá auxiliar na minimização desses percalços.

Diante dos argumentos apresentados, fica evidente que a aprovação deste projeto de lei trará inúmeros benefícios para o Município de Cuiabá, promovendo a qualidade das obras viárias, o uso eficiente dos recursos públicos e a transparência na gestão das infraestruturas urbanas. Por esses motivos, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, visando ao bem-estar e à segurança da população cuiabana.”

A propósito das atribuições da **Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos dos Animais** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, *Resolução nº 008 de 15/12/2016:*

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

(...)”

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Neste íterim, o **presente projeto de lei não cumpre com os requisitos de oportunidade e conveniência** para irradiar seus efeitos jurídicos.



Ocorre que já há extenso arcabouço jurídico para garantir a qualidade de obras públicas: Código Civil; Lei Federal nº 14.133/2021; Normativas do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) etc.

Vejam os que determina o Código Civil:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução **responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”

A novel Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos – 14.133/2021, assim apregoa:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...);

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

(...).

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

(...);

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

(...).

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...);

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:



I - a responsabilidade técnica;

(...).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...).

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.



§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

(...).

Ademais, temos **diversas normativas e fiscalizações do nosso Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT**, em especial o **software GEOBRAS** (mais informações no site oficial: <https://www.tce.mt.gov.br/geo-obras-jurisdicionado/171>). Vejamos a descrição:

“O GEO-OBTRAS, é um software desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para gerenciar as informações das obras executadas em todos os Órgãos das esferas Estadual e Municipais.

O GEO-OBTRAS é uma poderosa ferramenta de consulta dos investimentos realizados pelo Governo nas mais diversas regiões do Estado. Através da combinação das opções de filtro disponíveis, o Internauta consegue obter informações gerais ou específicas sobre as obras.”

Temos, sobretudo, a indispensável **Instrução Normativa nº 02/PRES/JCN/2023, do TCE/MT**. Vejamos a Ementa:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/PRES/JCN/2023

Dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.”

É notório que o projeto em esboço visa criar por lei municipal mecanismos de segurança de qualidade de obras públicas que já existem.

A matéria sobrepuja o mero interesse local a justificar norma local visto que o interesse é nacional, motivo pelo qual há legislação editada pelo Congresso Nacional com critérios para contratação, acompanhamento, e fiscalização das obras públicas que devem ser observados por todos os entes federados.

Ademais, o projeto menciona situação inexistente “quando o Poder Público (in casu o Município) executa por si uma obra”, sendo que a execução das obras é feita mediante contratação, conforme disciplinada na Lei de Licitações.

Criar uma nova burocracia para auditar aquilo que já é passível de auditoria e



acompanhamento a fim de garantir a qualidade (que já é garantida por lei) fulmina a oportunidade de edição legislativa eficaz e adequada aos ditames legais.

CONCLUSÃO.

Neste aspecto, a proposta legislativa *não é oportuna e conveniente*, pois sua aprovação não é necessária. Não há necessidade de edição de lei municipal para dispor desta matéria e nem conveniência uma vez que a legislação aplicável sobrepuja a competência legislativa municipal.

Tendo em vista que já há extenso arcabouço jurídico e/ou técnico para disciplinando esta temática, basta cumpri-los.

Cabendo, sobretudo, a este Parlamento a tarefa de fiscalizar o cumprimento das leis uma vez que a qualidade das obras públicas tem 5 (cinco) anos de garantia, como preconizado pelo Código Civil e cujo cumprimento tem sido exigido pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, esta Comissão opina, NO MÉRITO, pela REJEIÇÃO do projeto de lei em análise.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003200340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 10/09/2024 13:54

Checksum: **154E27E388D286B36B9349043EA7676423B084A339AB84B42556083F2D70988F**

